



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000478-92.2015.815.0000

RELATOR : Desembargador Leandro dos Santos
1º AGRAVANTE : Oi Móvel S/A
2º AGRAVANTE : TNL PCS S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior
AGRAVADA : Roberta Onofre Ramos
ADVOGADO : Pholvy Moniz de Medeiros Drezett
ORIGEM : Juízo da 7ª Vara Cível da Capital
JUIZ : Almir Carneiro Fonseca Filho

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO
TRANSLATIVO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

- Constatada a litispendência, deve ser extinta sem julgamento de mérito a nova demanda, pois o Judiciário não pode apreciar mais de uma ação com as mesmas partes, causa de pedir e objeto, sob pena de desprestigiar-se a atividade judicial, principalmente por haver possibilidade de decisões contraditórias.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela OI MÓVEL S/A e TNL PCS S/A, com pedido de efeito suspensivo, contra o *decisum* de fls. 17/18 que, nos autos da Ação Cautelar Inominada movida por ROBERTA ONOFRE RAMOS, deferiu a liminar requerida. Fundamentou a decisão, afirmando não ser plausível que a Ré deixe de resgatar o número da linha de telefonia móvel da Autora, bem como pelo fato da mesma exercer a advocacia com vários clientes que a contatam por este número o qual deseja resgatá-lo, após ter o seu aparelho celular roubado, sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões, suscitam, inicialmente, que há conflito de

competência e prevenção existente nos autos, tendo em vista que a Autora ajuizou primeiro a ação no Juizado Especial (dia 18/12/2014), fls. 47/65, e, pelo fato de não ter sido atendida de forma imediata, apresentou a mesma demanda na Vara Cível (fls. 27/35), utilizando-se do plantão judiciário para ter seu pleito atendido (dia 23/12/2014). Alegam que a Promovente, ora Agravada, só veio atravessar pedido de desistência no Juizado Especial (fl. 126), logo após a antecipação de tutela ter sido indeferida às fls. 115/116. Pleiteiam que o feito seja remetido para o 6º Juizado Especial Cível da Capital.

No mérito, pugnam pela redução das astreintes imputadas, por considerarem excessivas, postulando a suspensão da decisão agravada. Ao final, requerem o provimento do recurso.

Informações do magistrado *a quo*, fl. 223.

É o relatório.

DECIDO

Passo à análise da preliminar de litispendência arguida pelos Agravantes, a qual tenho que merece ser acolhida, senão vejamos.

No que se refere à litispendência, Pontes de Miranda nos ensina:

"Há litispendência quando está em curso ação cuja sentença teria de examinar e decidir quanto à mesma quaestiones facti e às mesmas quaestiones iuris. A reprodução há de ser com as mesmas partes, porém sem que se exija que o autor de uma seja o autor da outra, e que o réu seja o mesmo réu da outra.

(...) A exceção de litispendência está ligada ao princípio de que não deve haver duas demandas sobre o mesmo objeto, entre as mesmas pessoas. Esse princípio, porque existe, dificulta que duas demandas ou mais se estabeleçam, com o risco final da contradição das sentenças: se não se operasse essa inibição de dupla relação jurídica processual, poderia haver duas sentenças igualmente válidas"

("Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo IV. Rio de Janeiro, Forense, 1974, p. 114).

De acordo com o disposto no artigo 301, § 3º, do Código de Processo Civil, para a configuração da litispendência, é necessário que sejam idênticas as ações. Desenvolvendo esse conceito, José Frederico Marques entende que:

"Ações idênticas, como já se mostrou, são aquelas que apresentam os mesmos elementos subjetivos, causais e objetivos.

A identidade, para efeito da exceção de litispendência, exige também que seja o mesmo o objeto imediato da ação. Sem identidade da tutela jurisdicional invocada, não se pode falar em litispendência, e tampouco arguir-se a exceção do mesmo nome"

("Instituições de Direito Processual Civil", vol. III. 3 ed. rev. Rio de Janeiro, Forense, 1967, p. 181).

Há permissibilidade para extinção do processo sem julgamento do mérito por ocorrência de litispendência, com fulcro no art. 267, V, do CPC.

Verifica-se dos autos que, em 18/12/2014, a Agravada ingressou com demanda junto a Justiça Obreira, tendo a liminar desta sido indeferida. No entanto, em 23/12/2014, a Recorrida propôs a mesma ação, desta feita perante a Justiça Comum, o que configura litispendência.

Sendo assim, considerando-se haver nas pretensões identidade de partes, pedido (próximo e remoto) e causa de pedir (mediata e imediata), há de se acolher a pretensão recursal, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, devido à ocorrência de litispendência.

A litispendência é hipótese que, reconhecida como no caso dos autos, enseja a extinção do processo, na forma do art. 267, V, do CPC. Em se tratando de matéria de ordem pública, sua apreciação pode ser feita, inclusive, de ofício pelo julgador e em qualquer fase processual ou grau de jurisdição. Uma vez constatada, o processo pode ser extinto sem julgamento do mérito, consoante disposição inserta no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Leciona Arruda Alvim, in Manual de Direito Processual Civil, 4ª ed. revista, ampliada e atualizada de acordo com a CF/88, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1991-1992, vol 1, p. 311:

"Além dos pressupostos processuais considerados até aqui, existem outros que se denominam pressupostos processuais negativos ou extrínsecos. Estes impedem a eficácia e a validade da relação jurídica processual, mas, como se situam fora do processo, são denominados extrínsecos. São eles a litispendência, entendida aqui como duplicidade de processos idênticos e não como o fenômeno da instauração da relação jurídica processual, e a coisa julgada.

Diz-se que a litispendência de um primeiro processo é um pressuposto processual negativo para um segundo, com conteúdo idêntico, porque o segundo, mesmo preenchendo todas as condições de prosperar, em virtude de um elemento que lhe é extrínseco, isto é, pelo mero fato da existência de um primeiro processo igual, será trancado. Então, a litispendência anterior é um pressuposto processual negativo, impedindo a validade de uma segunda relação jurídica processual idêntica."

Segundo a orientação jurisprudencial:

"reconhecida a litispendência, não cabe o prosseguimento da ação posterior no juízo precedente (RTJ 74/584)."

(Theotonio Negrão. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª edição, São Paulo: Saraiva, 1999. p. 320)

O conhecimento da Litispendência é matéria que, por ser de ordem pública, pode ser conhecida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo Magistrado e mesmo que não tenha sido alegada na instância primeira.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 7ª edição, 2003, nos comentários ao artigo 267, nota 23, lecionam:

"Exame de ofício. Como são matérias de ordem pública, as causas de incisos IV (pressupostos processuais), V (coisa julgada, litispendência e preempção) e VI (condições da ação) podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, porque não acobertadas pela preclusão, e devem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal."

Assim, tenho que **a preliminar de litispendência deve ser ACOLHIDA, e, conseqüentemente, aplicando o efeito translativo do recurso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.**

267, V, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Pessoa/PB, ____ de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator